



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 04/ 2018 CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 01/ 2018 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 21/ 02/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do Art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do poder executivo municipal, visa instituir a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências, de que trata a lei complementar federal nº 123/2006 e suas alterações, e revoga a lei municipal nº 518 de 13 de agosto de 2008.

Sendo, a presente propositura na forma de projeto de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do poder executivo municipal legislar.

Conforme justificativa do autor, vejamos:

“Trata-se de uma atualização da legislação municipal em virtude das modificações promovidas pela promulgação da lei complementar nº 147/2014.

O Município necessita realizar a atualização legislativa, sob pena de restringir direitos destas pessoas jurídicas de direito privado. O projeto faz parte do estudo realizado pelo Município para desburocratizar procedimentos, fomentar a renda local e propiciar tratamento favorecido aos pequenos empreendedores.”

O presente projeto também traz as inovações da lei complementar 155/ 2016, no tange reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional.

Esta comissão então não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando a propositura em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, a fim adequar sua redação à técnica legislativa adotada por esta Casa, bem como corrigir pequenas falhas de omissão e contradição textual, sugerimos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Ementa do projeto de lei do executivo Nº 1/2018 a seguinte redação:

Institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em observância à Lei Complementar Federal Nº 123/2006 e suas alterações, revoga a Lei Municipal Nº 518, de 13 de agosto de 2006, e dá outras providências.

(NR)

Dê-se ao Art. 6º do projeto de lei do executivo Nº 1/2018 a seguinte redação:

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos moldes previstos na Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações.

(NR)

EMENDA SUPRESSIVA

Estando o Art. 36 em equivalência literal e integral aos incisos e caput do Art. 43 do projeto de lei do executivo Nº 1/2018, dê-se a seguinte redação:

Art. 36. SUPRIMIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se PARECER FAVORÁVEL, com as emendas ora apresentadas, ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 01/ 2018.

É a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 07 de junho de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdari: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro